

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CPL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE001/2025-SEDUC

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

**NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.596.960/0001-10, com endereço à Avenida Coronel Cícero Sá, nº 76 – Loja 04 – Centro, Eusébio/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, CPF nº 170.360.13-00, através de seu patrono, que ao final subscreve, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: [renatomontesuma@icloud.com](mailto:renatomontesuma@icloud.com), vem apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e 24 do Decreto nº 10.024/19, Impugnação ao Edital do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001-2025/SRP, pelo motivos a seguir:

#### **1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)



O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**  
(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS**

A impugnante, conforme atividade compatível com o objeto desta licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, Impugnar o Edital do processo licitatório supracitado, por identificar exigências e especificações técnicas que acreditamos direcionadas a favorecer determinados fornecedores.

Essa Municipalidade publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PE001/2025-SEDUC, visando à “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE”.

Passaremos a demonstrar que as exigências referentes à apresentação das Amostras, Fichas e Laudos, bem como, as especificações de alguns dos produtos objeto do Certame em epígrafe, restringem ilegalmente o universo de participantes.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. DAS AMOSTRAS, FICHAS E LAUDOS**

Inicialmente vejamos algumas das exigências para a apresentação das Amostras, Fichas Técnicas e Laudos:



## 10. DAS AMOSTRAS

10.1. Afim de verificar se os produtos ofertados atendem às características técnicas especificadas no Termo de Referência, o pregoeiro solicitará ao vencedor provisório, a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, (exceto do lote 04 - frutas e verduras) para que estes sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente. Será



PREFEITURA DE  
**CRATEÚS**



concedido o prazo de até 02 (dois) dias uteis, a contar da data da solicitação para o licitante apresentar 01 (UMA) amostra de cada produto solicitado;

10.3. Deverá acompanhar as amostras, a respectiva ficha técnica com informações sobre a composição nutricional do produto assinada por profissional habilitado, juntamente com os laudos Microbiológico (IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022) e Físico-Químico (IN Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000), com data não inferior ao ano de 2025, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome da licitante participante.

10.3.1. Para o lote 05, referente às proteínas (carnes), não será necessário o envio das amostras. Contudo, quando solicitado e aberto o respectivo prazo para envio, o vencedor provisório deverá anexar na plataforma os laudos microbiológico e físico-químico das análises dos alimentos, com data não inferior ao ano de 2025, os quais visam verificar a composição química e as propriedades físicas dos produtos, juntamente com fotos nítidas dos rótulos e das condições do produto ofertado, dentro do prazo de 02 dias, assim como nos demais lotes.

10.6. Os prazos para recebimento das amostras seguirão os seguintes critérios:

- a) O recebimento das amostras será no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar a contar da data da convocação;
- b) As amostras serão analisadas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados após o prazo de recebimento delas.
- c) O resultado das análises das amostras será divulgado após o recebimento das avaliações do(a) da Comissão de avaliação.



**10.13. A desclassificação das amostras apresentadas seguirão os seguintes critérios:**

- a) Produtos que não atendam as especificações contidas no termo de referência;
- b) Produtos sem Registro no Ministério da Agricultura ou Órgão competente;
- c) Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta inicial;
- d) Apresentação de amostras com data de validade vencida;
- e) Amostras com embalagem danificada;
- f) O não cumprimento da entrega das amostras dentro do prazo estabelecido;
- g) Amostras sem etiqueta de identificação da licitante, contendo: Identificação, número do pregão e do item cotado, e ser posta em local que não comprometa as informações nutricionais;
- h) Não sendo aprovado na análise dos produtos pela comissão de avaliação do Município;



PREFEITURA DE  
**CRATEÚS**



- i) No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Termo de Referência.
- j) A não apresentação, conforme o caso, das devidas fichas técnicas, laudo físico-químico e laudo microbiológico do ano 2025.

O primeiro ponto crítico sobre os destaques acima, repousa no fato de que o Licitante provisoriamente declarado vencedor, deverá apresentar as Amostras acompanhadas das Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químico e Microbiológicos EMITIDOS NO ANO DE 2025 no prazo de, apenas, 02 (dois) dias úteis, exigência esta que inviabiliza a participação de inúmeras empresas que teriam total condições de atender a demanda dessa Municipalidade, tendo em vista que, o prazo para obtenção dos referidos documentos, exige um lapso temporal bem mais amplo.

Embora possa parecer uma exigência legítima, a apresentação dos referidos documentos conforme normas federais, do modo em que está sendo colocado, na verdade, trata-se de uma irregularidade que compromete o presente processo.

Um Edital de Licitação, como esse de Crateús, é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Sessão de Abertura e, apenas após tal publicização,



os potenciais licitantes tomam conhecimento dos seus termos e exigências, ou seja, teoricamente, caso não haja nenhum vazamento de informação de forma privilegiada, todos terão o mesmo prazo para análise e preparação para participação no processo licitatório.

Os laboratórios com menor demanda de tempo para emissão dos Laudos exigidos, solicitam, pelo menos, 10 (dez) dias úteis para sua confecção, ou seja, a única forma de se cumprir a exigência, é ter acesso e conhecimento prévio (antes da publicação do Edital) dos termos do Instrumento Convocatório, fato que configuraria uma afronta aos Princípios que regem as Licitações Públicas.

**Cabe ressaltar que, o processo licitatório aqui guerreado foi divulgado no dia 23/01/2025, ou seja, mesmo que as empresas interessadas em participar do Certame, enviassem os produtos de seu interesse, no mesmo dia da divulgação do Instrumento Convocatório, para que os laboratórios confeccionassem os Laudos, da forma como estão sendo solicitados, o prazo para obtenção dos referidos documentos já ultrapassaria a data da Sessão de Abertura, deixando evidente que se trata de uma exigência impossível de ser cumprida.**

Nosso objetivo com esta Impugnação é demonstrar que um rigor excessivo desprovido de conteúdo substancial pode limitar o número de concorrentes e comprometer a seleção da melhor proposta.

Caso esta Impugnação seja rejeitada, o que não se espera, solicitamos que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão para verificar os fatos aqui apresentados.

Dando continuidade ao processo e ao Edital, caso inalterado, a contratação futura pode não representar a melhor proposta. Pode ser considerada "vantajosa", mas não necessariamente para os cofres do Poder Público Municipal.

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº 01677/2022-4 - Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº 19 (Processo nº 01386/2022-4 - Município de Barreira) originados do TCE/CE, já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou "DESARRAZOADA OU EXCESSIVA", com a existência de "FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE", vejamos:

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos la amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que



eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.

**22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.**

(Grifamos e destacamos)

Sobre este assunto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão do TCE/CE entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo", vejamos:

**32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente.** Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

(Grifamos e destacamos)

O segundo ponto que invalida a obtenção dos Laudos, de acordo com as exigências do Edital, é a exigência de adequação dos LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS serem adequados à IN Nº 20 DE 31/07/2000.

Vejamos sobre o que se trata a IN Nº 20 DE 31/07/2000:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando que é necessário instituir medidas que normalizem a industrialização de produtos de origem animal, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência na produção, processamento e comercialização, e o que consta do Processo nº 21000.006298/99-36, resolve:

**Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Almôndega, de Apresuntado, de Fiambre, de Hambúrguer, de Kibe, de Presunto Cozido e de Presunto, conforme consta dos Anexos desta Instrução Normativa.**



De acordo com o art. 1º da IN Nº 20 DE 31/07/2000, podemos verificar que a referida norma regula os parâmetros para garantir a qualidade da “Almôndega, de Apresuntado, de Fiambre, de Hambúrguer, de Kibe, de Presunto Cozido e de Presunto”, ou seja, não possui qualquer relação com os produtos que estão sendo licitados no presente Certame, motivo pelo qual a exigência de atendimentos aos parâmetros ali existentes, não possui qualquer razoabilidade.

Diante do exposto, é necessário ajustar os parâmetros para julgar as Amostras, exigindo a apresentação de Amostras, Fichas e Laudos, em conformidade com os Princípios Constitucionais.

A falta de igualdade de condições para todos os participantes do processo licitatório é inaceitável e o Edital deve ser reformado para evitar gastos desnecessários com uma contratação nula.

Confiamos que o município de Crateús esteja empenhado em fornecer alimentos de alta qualidade aos alunos da sua rede Pública de ensino. Por isso, acreditamos que o Edital deve ser ajustado conforme os pontos aqui mencionados.

#### **4. DO DIREITO**

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.  
(Grifamos e destacamos)



O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**  
(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:

**Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

(...)

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

(Grifamos e destacamos)



O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)  
(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**  
(Grifamos e destacamos)

Assim, fica evidente que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.



## **5. DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que considere o seguinte pedido:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;
- b) Que seja republicado o edital do PREGÃO ELETRÔNICO PE001/2025-SEDUC, escoimados dos vícios apontados e, conseqüentemente, que seja o prazo pra apresentação das Amostras, Fichas e Laudos ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, bem como, excluídas as exigências referente ao atendimentos aos parâmetros definidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000, tendo em vista não ter qualquer relação com os produtos licitados, tudo como forma de se ampliar a concorrência e atender aos interesses da Administração Pública;
- c) Caso essa nobre CPL entenda por manter inalterado os Termos do Instrumento Convocatório, requeremos que seja emitido Parecer assinado pela Responsável Técnica da Alimentação Escolar do Município de Crateús, indicando a base legal e técnica para manutenção das exigências, bem como, que sejam apresentadas TODAS as MARCAS E PRODUTOS utilizados para elaboração do Termo de Referência, tudo como forma de dar transparência ao presente Certame;
- d) Requeremos, finalmente, a republicação do Edital com as alterações devidas, reabrindo-se o prazo conforme o § 3º do art. 24 da Lei nº 10.024/2019.

Caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, este documento será encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público, a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e Tribunal de Contas do Estado, devido às irregularidades identificadas no processo licitatório em questão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 30 de janeiro de 2025.

**RENATO  
MONTESUMA LIMA**

Assinado de forma digital por  
RENATO MONTESUMA LIMA  
Dados: 2025.01.30 16:40:04  
-03'00'

**RENATO MONTESUMA LIMA  
OAB/CE Nº 18.697**

**NUTRIMESC  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:10596960000110**

Assinado de forma digital por  
NUTRIMESC COMERCIO E  
SERVICOS LTDA:10596960000110  
Dados: 2025.01.30 16:51:48 -03'00'

